SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2173424 - PB (2022/0221671-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ELÁDIO JOSÉ DE GÓES BRENNAND
ADVOGADO	:	KATARINA SILVA NEGROMONTE - PE024579
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357 LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786 CLARISSA VASCONCELOS FERNANDES - PE036597

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VALOR DAS *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, PELO MAGISTRADO, A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada resolveu satisfatoriamente as questões no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação da tutela jurisdicional.

2. A jurisprudência deste Tribunal de Uniformização é firme no sentido de que o valor da multa cominatória pode ser revisto pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando se afigurar desproporcional.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Documento eletrônico VDA40370611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/02/2024 12:37:35
Código de Controle do Documento: 73866b6c-1c38-47aa-9b5c-5fdd0dc7dedb

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA40370611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/02/2024 12:37:35
Código de Controle do Documento: 73866b6c-1c38-47aa-9b5c-5fdd0dc7dedb

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2173424 - PB (2022/0221671-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ELÁDIO JOSÉ DE GÓES BRENNAND
ADVOGADO	:	KATARINA SILVA NEGROMONTE - PE024579
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357 LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786 CLARISSA VASCONCELOS FERNANDES - PE036597

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VALOR DAS *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, PELO MAGISTRADO, A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada resolveu satisfatoriamente as questões no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação da tutela jurisdicional.

2. A jurisprudência deste Tribunal de Uniformização é firme no sentido de que o valor da multa cominatória pode ser revisto pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando se afigurar desproporcional.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Eládio José de Góes Brennand contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 359):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **2**. VALOR DAS *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, PELO MAGISTRADO, A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES. **3**. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Opostos embargos de declaração em sequência, estes foram rejeitados.

Em suas razões, o insurgente alega que a decisão agravada estaria eivada

Documento eletrônico VDA39973001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:03
Código de Controle do Documento: 422aa554-d46d-4ed0-985b-8423779b3f63

de: (i) obscuridade, pois tanto o Tribunal local quanto o STJ já teriam se manifestado sobre a questão relativa à multa processual em outras oportunidades, mantendo a sanção; (ii) erro material, pois, por ocasião do julgamento do REsp 1.805.593/PB, a penalidade estava no patamar de R$ 318.200,00; e (iii) contradição, considerando que o pronunciamento estadual, além de estar amparado em outros elementos, deveria observar a autoridade das decisões desta Corte Superior, bem como os critérios estabelecidos por esta instância, estando adequadamente motivado.

Relata que as *astreintes* teriam sido reduzidas duas vezes ao longo do processo; que o valor que estava em discussão, à época do julgamento do Resp 1.805.593/PB, era de R$ 318.200,00; que esta Corte, bem como a segunda instância já se debruçaram sobre o valor da multa por mais de uma vez; que a parte adversa ainda não teria cumprido a decisão judicial; e que a observância à decisão do STJ não seria o único fundamento da decisão estadual.

Impugnação às fls. 419-427 (e-STJ), por meio da qual foi requerida a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

De início, é preciso deixar claro que a decisão agravada resolveu satisfatoriamente as questões no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação da tutela jurisdicional.

Com efeito, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentação sólida, sem nenhum vício, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelo ora insurgente.

Registre-se, oportunamente, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, atendo-se às matérias essenciais à sua resolução, o que foi feito no caso.

A esse respeito, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO APURATÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.022, II, 489, § 1º, II, do CPC/2015. REEXAME DO CONTEXTO

Documento eletrônico VDA39973001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:03
Código de Controle do Documento: 422aa554-d46d-4ed0-985b-8423779b3f63

FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
[...]
2. No tocante ao tema preliminar, não há violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, II, do CPC/2015, na medida em que não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisum.
3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu no caso dos autos. Além disso, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
[...]
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.315.137/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

No mais, é certo que, antes da interposição do agravo de instrumento que deu ensejo ao presente processo, houve a interposição de outro agravo pelo ora insurgido, contra a decisão de primeira instância que rejeitou a sua exceção de pré-executividade. Proferido o acórdão estadual desprovendo o recurso, foi interposto apelo especial pela instituição financeira, por meio do qual foi requerida a minoração do valor das *astreintes*.

Antes de o STJ julgar a referida questão, o magistrado reduziu o montante arbitrado a título de multa cominatória para o patamar de R$ 20.000,00, originando o agravo de instrumento que deu ensejo ao presente processo, interposto pelo ora insurgente, por meio do qual foi pleiteada a majoração da penalidade imposta. O Colegiado *a quo*, então, negou provimento ao recurso, por considerar excessivo o patamar que havia sido atingido a título de *astreintes* – R$ 587.448,86.

Este Tribunal Superior, não tendo tomado conhecimento acerca da minoração da sanção aplicada, negou provimento ao apelo extremo, mantendo a multa cominatória no montante anteriormente estabelecido.

A Corte originária, ao ser informada acerca da decisão desta Casa, decidiu, no âmbito do agravo interno, reformar a decisão monocrática que havia mantido a redução da penalidade imposta, sob o único fundamento de que, "como já houve pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao valor das *astreintes*, alternativa não resta a não ser adequar o entendimento" (e-STJ, fl. 166).

Todavia, a jurisprudência deste Tribunal de Uniformização é firme no sentido de que o valor da multa cominatória pode ser revisto pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando se afigurar desproporcional, de modo que a segunda

Documento eletrônico VDA39973001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:03
Código de Controle do Documento: 422aa554-d46d-4ed0-985b-8423779b3f63

instância não era obrigada a restabelecer a penalidade ao patamar anterior em virtude da decisão proferida no âmbito do STJ.

A título exemplificativo:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
> 1. "O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.
> 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, **ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação**, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.
> (AgInt no AREsp n. 1.722.847/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023 – sem grifos no original)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. MODIFICAÇÃO EM QUALQUER FASE DO FEITO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS EARESP 650.536/RJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CABIMENTO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento dos EAREsp 650.536/RJ, de que "o valor das astreintes, previstas no citado art. 461 do Código de Processo Civil revogado (correspondente ao art. 536 do Código vigente), é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, de maneira que, quando se tornar irrisório ou exorbitante ou desnecessário, pode ser modificado ou até mesmo revogado pelo magistrado, a qualquer tempo, até mesmo de ofício, ainda que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Considera-se que a multa não tem uma finalidade em si mesma e, assim como pode ser fixada de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, também pode ser revista ex officio por este, a qualquer tempo" (EAREsp 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021.)
> 2. Caberá às instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório, adequarem o quantum devido para que se torne efetivo o cumprimento da determinação judicial.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA39973001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:03
Código de Controle do Documento: 422aa554-d46d-4ed0-985b-8423779b3f63

(AgInt no AREsp n. 1.597.867/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

Dessa forma, era mesmo de rigor a devolução dos autos à segunda instância para rejulgamento do agravo de instrumento, a fim de que seja novamente apreciada a questão referente à multa cominatória, decidindo a Corte estadual como entender de direito.

Relativamente ao pleito da parte recorrida de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, cabe pontuar que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no presente caso.

Sobre o tema, veja-se:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA ABUSIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 2. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.885.853/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39973001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:03
Código de Controle do Documento: 422aa554-d46d-4ed0-985b-8423779b3f63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.173.424 / PB

Número Registro: 2022/0221671-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00186944920078150011 08100266920198150000 08100266920198150000018694492007815001118694492007815001 810026692019815000001869449200781500111869449200781500011 810026692019815000001869449200781500111

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
		CLARISSA VASCONCELOS FERNANDES - PE036597
AGRAVADO	:	ELÁDIO JOSÉ DE GÓES BRENNAND
ADVOGADO	:	KATARINA SILVA NEGROMONTE - PE024579

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELÁDIO JOSÉ DE GÓES BRENNAND
ADVOGADO	:	KATARINA SILVA NEGROMONTE - PE024579
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
		CLARISSA VASCONCELOS FERNANDES - PE036597

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40355892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:07:43
Código de Controle do Documento: fe8fcc22-6d00-4c7d-a6e5-a71a8992dbfe

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40355892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:07:43
Código de Controle do Documento: fe8fcc22-6d00-4c7d-a6e5-a71a8992dbfe